



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 353/2022

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2022.

#### **ATO DE INDEFERIMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0043335/2022-75

**Requerente:** Marcos Henrique Penno Callia

**CPF/CNPJ:** 033.305.208-09

**Imóvel da intervenção:** Sítio Alto do Gamarra

**Município:** Baependi - MG

**Objeto:** Plano de Manejo Sustentável da Vegetação Nativa

**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Parecer nº 58/IEF/NAR CAXAMBU/2022 (55055698), no qual sugere o indeferimento da intervenção, tendo em vista que conforme Resolução CONAMA 392/2007, a vegetação nativa em formação florestal no imóvel de forma geral, se apresenta em estágio sucessional em estágio médio à avançado de regeneração natural, bem como para ter acesso a respectiva área solicitada para o manejo, fez-se necessário o caminhamento em meio a área de mata, área esta de uso restrito, estando preservadas em sua totalidade sem ações antrópicas e o escoamento do produto florestal, dar-se-ia sobre tais áreas de preservação, proporcionando significativos danos ambientais ao ecossistema local;

Considerando que a Lei n. 11.428/06 somente possibilita o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração:

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção n. 2100.01.0043335/2022-75 tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

Oficie-se e archive-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 21/10/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55111269** e o código CRC **F1DB0CC8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043335/2022-75

SEI nº 55111269